

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032159-86.2025.5.04.0000

E M E N T A

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. Situação em que há a perda de objeto da presente tutela cautelar antecedente, considerando que o que o agravo de petição a que pretendia dar efeito suspenso, já foi julgado pela Seção Especializada em Execução.

R E L A T Ó R I O

Odilon Lirio de Oliveira ajuíza Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição interposto nos autos do do processo nº 0020535-24.2022.5.04.0201.

Na decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, foi indeferida a tutela liminar (Fls.: 772 - 774).

Intimado, o requerido não apresentou contestação.

O executado interpõe agravo e novamente o requerido nada manifestou.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO

Foi proferida a seguinte decisão liminar a respeito do pedido de concessão de efeito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032159-86.2025.5.04.0000

suspensivo ao agravo de petição nos autos do processo nº 0020535-24.2022.5.04.0201 (Fls.: 772 - 774; grifos no original):

*"Trata-se de **Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar, ajuizada por ODILON LIRIO DE OLIVEIRA e ULISSES PAULO BIASUZ** em face da execução que lhes move JORGE RENATO DORNELLES TAVARES, e da SEDRA SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA - ME nos autos do processo nº 0020535-24.2022.5.04.0201, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição. Os Requerentes em face de decisão que negou o efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto, afirmam estar compelidos a buscar a tutela jurisdicional de urgência para salvaguardar seus direitos fundamentais, notadamente a impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria, valores estes essenciais à sua subsistência e à de sua unidade familiar, assim como, brecar a desconsideração da pessoa jurídica. Ante a necessidade de salvaguardar o direito dos autores, buscam, por meio da presente manifestação cautelar, a concessão do efeito suspensivo almejado, a fim de obstar os efeitos da decisão que negou o sobrestamento e garantir a proteção dos valores impenhoráveis. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto, inaudita altera pars, para obstar imediatamente os atos executórios que recaiam sobre os proventos de aposentadoria dos Requerentes, ante a impenhorabilidade legalmente assegurada e o risco de dano irreparável à sua subsistência, bem como, ao final, seja o presente pedido julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar deferida e determinando-se a liberação de quaisquer valores constritos que se qualifiquem como proventos de aposentadoria ou que sejam indispensáveis à garantia do mínimo existencial dos Requerentes, com a consequente exclusão de tais valores da base de cálculo de quaisquer atos executórios ou de constrição patrimonial (petição inicial ID 75c78fa).*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032159-86.2025.5.04.0000

Analiso.

*O processo foi concluso a este **Relator em regime de plantão**.*

Consultando a ação subjacente nº 0020535-24.2022.5.04.0201, constato que foi prolatada sentença em 01.12.2025 julgando procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios/requerentes ODILON LIRIO DE OLIVEIRA e ULISSES PAULO BIASUZ e improcedentes os Embargos à Execução:

'Conforme se observa nos autos, foram bloqueados em contas do sócio ODILON LIRIO DE OLIVEIRA as quantias de R\$54.214,33, R\$103,33 e R\$10.000,06.

Não vislumbro valores bloqueados em contas de ULISSES PAULO BIASUZ, provavelmente por tratarem-se de valores ínfimos, não transferidos aos autos.

De acordo com o recente entendimento da Seção Especializada em Execução desta especializada, em consonância com os recentes julgados do TST, é passível de penhora os rendimentos ou proventos, conforme o artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos conforme §3º do artigo 529 do CPC e resguardada à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional.

(...)

Todavia, no caso dos autos, os embargantes não apresentam nenhum documento que comprove a origem dos valores bloqueados.

Registro, por oportuno, que recursos acumulados, ainda que oriundos de benefício previdenciário, não configuram caso de impenhorabilidade, uma vez que não foram destinados ao mantimento básico do beneficiário e sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032159-86.2025.5.04.0000

família, conforme entendimento adotado pela SEEx do TRT4:

(...)

Pelo exposto, rejeito os embargos à execução opostos.'

Nos termos do artigo 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, os requerentes interuseram Agravo de Petição em 12.12.2025, pendente de exame de admissibilidade pelo juízo de origem.

A própria interposição do agravo de petição, com o respectivo recebimento na origem e a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal, culmina na suspensão do prosseguimento da execução, tornando inócua a medida.

Ademais, verifico que a julgadora de origem fundamentou a penhora de valores conforme o atual entendimento da Seção Especializada em Execução, em percentual sobre eventuais proventos de aposentadoria.

Os requerentes citaram julgados do Colegiado concedendo efeito suspensivo a agravo de petição, porém, a concessão de efeito suspensivo deve ser examinada caso a caso.

No caso em apreço, ausente prova de que as constrições estejam recaindo sobre proventos de aposentadoria, tanto na ação subjacente, quanto na presente ação. A documentação juntada faz prova de concessão de aposentadoria, mas ausentes extratos bancários demonstrando o depósito dos proventos de aposentadoria, seguidos de bloqueios incidentes sobre os mesmos. Observo que os valores bloqueados são superiores à aposentadoria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0032159-86.2025.5.04.0000

concedida a um dos requerentes.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar em regime de plantão, sem prejuízo de reexame pelo Relator designado.

Em consulta ao processo principal, observo que foi distribuído ao Gabinete do Desembargador Janney Camargo Bina e já foi julgado na pauta do dia 17/06/2026.

Nesse cenário, *a presente tutela cautelar antecedente perdeu o objeto.*

Aos fundamentos expendidos, considera-se prejudicada a presente tutela cautelar antecedente por perda de objeto.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.